

APROVADO

Estado do Piauí
Assembléia Legislativa

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº 21 / 99

Lido no Expediente
Em 15 de 04 de 99

Orgão	AL
Nº	AL 0988/99
Data	19 04 99
Assunto	Projeto de Lei
Assinatura	Ana Louren
Matrícula	

Nos termos regimentais
Encaminhe-se ao Protocolo

Em, 16 de 04 de 19 99

Dr. Francisco Jesus Vieira

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos”

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí - CEDDH.

§1º - O Conselho deverá ter sede própria e Teresina, localizada preferencialmente no Centro da cidade.

§2º - O CEDDH será dirigido por uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

§3º - A Diretoria, composta pelos cargos citados no parágrafo anterior, será eleita através do voto secreto para um mandato de dois anos.

Art. 2º - O CEDDH, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria da Justiça e Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 3º - O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos compor-se-á dos seguintes membros:

- I- Dois (02) representantes do Poder Executivo;
- II- Um (01) representante do Tribunal de Justiça do Estado;
- III- Um (01) representante da Assembléia Legislativa;
- IV- Um (01) representante do Ministério Público Federal no Piauí;
- V- Um (01) representante do Ministério Público Estadual;
- VI- Um (01) representante da Defensoria Pública;
- VII- Um (01) representante da Universidade Federal do Piauí;
- VIII- Um (01) representante da Universidade Estadual do Piauí;
- IX- Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB- Seção Piauí);
- X- Um (01) representante da Arquidiocese de Teresina;
- XI- Quatro (04) representantes da sociedade civil, indicados, em conjunto, por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há pelo menos um ano.

§1º- Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado, com o respectivo titular, pela entidade a qual estão vinculados.

§2º - O suplente substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, e o sucederá para completar o mandato, em caso de vacância.

§3º - O mandato do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§4º - As funções de membro do CEDDH não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 4º - As entidades e órgãos integrantes do CEDDH farão a escolha de seus representantes, titular e suplente, para comporem o quadro de conselheiros.

§1º - Realizada a escolha, as Entidades e Órgãos encaminharão os nomes ao Governador do Estado para nomeação;

§2º - Os conselheiros nomeados tomarão posse diretamente perante o CEDDH;

§3º - Decorridos trinta dias do encaminhamento da lista com os nomes ao governador, sem que haja a nomeação, poderá a Entidade ou Órgão dirigir-se diretamente ao CEDDH, quando então será feita a nomeação e dada a posse em sessão plenária.

Art. 5º - O conselheiro perderá o mandato:

I- se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II- se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano;

III- se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I, a perda do mandato se dará automaticamente. No caso do inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada através de voto secreto de dois terços dos seus membros.

Art. 6º - O CEDDH estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presente lei, bem como as normas para o desligamento dos órgãos e entidades que dele façam parte.:

Art. 7º - Compete ao Conselho:

I- elaborar o seu regimento;

II- propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos humanos;

III- auxiliar o poder público estadual a desempenhar suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;

IV- propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção dos direitos humanos, como missão primordial do poder público estadual;

V- estimular e promover a realização de estudos e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;

VI- redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização acerca dos direitos fundamentais do cidadão e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

- VII- estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos;
- VIII- denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado do Piauí;
- IX- receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;
- X- instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no Regimento;
- XI- manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais, ou internacionais de defesa dos direitos fundamentais do cidadão;
- XII- instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;
- XIII- instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento;
- XIV- realizar as diligências que reputar necessárias, inclusive colhendo depoimentos, para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do cidadão;
- XV- elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí e Universidade Federal do Piauí relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;
- XVI- solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Art. 8º - Compete ao Conselho ou a qualquer de seus membros:

- I- requisitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- II- propor a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para a purgação de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;
- III- ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou a realização de vistorias, exames e inspeções;
- IV- acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

§1º- Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de quinze (15) dias.

§2º- O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior importará em multa no valor de 3000 UFIR's, que reverterão para o Fundo administrado pelo Conselho.

Art. 9º - O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões

Estado do Piauí
Assembléia Legislativa

APROVADO

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

que vierem a ser criadas.

Art. 10 – Os órgãos e entidades mencionados na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes, até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 11 – O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará os instrumentos necessários para o pleno exercício de suas funções.

§1º - Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na ordem de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

§2º - Para a cobertura do crédito previsto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar um dos recursos definidos no parágrafo 1º do art. 43 da Lei 4.320/64;

§3º - O orçamento do Estado consignará, a partir de 1999, nas dotações próprias da Secretaria de Justiça de Cidadania os recursos necessários para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Art. 12 – O CEDDH concederá, anualmente, o Prêmio “Dom Avelar Brandão Vilela” para pessoas ou entidades que se destacarem na defesa dos direitos humanos no estado do Piauí.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em Teresina(PI), 15 de abril de 1999.

Francisca Trindade
 Dep. Francisca Trindade
 /Partido dos Trabalhadores

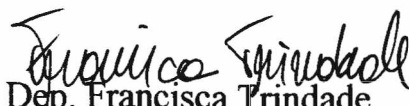
JUSTIFICATIVA

A questão dos Direitos Humanos é um assunto que encontra-se em pauta na agenda de discussões nacionais. Em face do aumento abrupto do desemprego e da violência, o desrespeito aos direitos e garantias básicas do cidadão, em todo o país, tem exigido das autoridades uma maior atenção. É por isso que, em praticamente todos os Estados da Federação Brasileira, o Conselho Estadual de Direitos Humanos já é uma realidade.

O Piauí, e sua Assembléia Legislativa, não poderiam furtar-se ao dever de também discutir essa matéria. Mesmo porque, nos últimos anos, a população piauiense tem convivido com cada vez mais graves violações aos seus direitos fundamentais. Não só no que diz respeito a torturas, execuções sumárias e chacinas, mas, principalmente por conta das agressões sofridas pelos menores, especialmente os de rua, e as famílias que têm sofrido com a ausência dos serviços públicos essenciais de saúde, educação, saneamento, dentre outros.

Por isso, trago para análise desta Casa Legislativa este presente Projeto de lei, determinando a criação da Comissão Estadual de Direitos Humanos, órgão representativo dos Poderes Públicos e da sociedade civil, que tratará de contribuir na luta em busca da efetivação da cidadania plena da população deste Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em 15 de Abril de 1999.


Dep. Francisca Trindade
Partido dos Trabalhadores



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Mua do</i>	FLS Nº <i>07</i>
ANEXOS <i>02</i>	NÚMERO <i>AL0988/99</i>

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminhe-se a *Com 35577*
Tecnica
 Em *16/04/99* 19 *99*
P.O. [Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
 Diretor Legislativo

**DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA**

Publicação de matéria
de *05* laudas.
Em *19/04/99*

[Signature]
 Funcionário
 DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
 Encaminhe-se a *Divisoria*
Legislativa
 Em *19/04/99*

[Signature]
 Conceição de *M. Pádua Jampal*
 Chefe de Apoio Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminhe-se a *Redação de*
Atas
 Em *19/4/99* 19 *99*
[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
 Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa
 Encaminhe-se a
 Em
[Signature]
 de *Sé Jampal*
 Chefe de Apoio Legislativo



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.
Em 26, 04 / 1999
Elagels
Conceição de M. Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comunicação

Ao Deputado Guar
Michonze
para relatar
Em 26, 04 99
Guar
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 021/99

ASSUNTO: *“Dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos”.*

AUTORA: Dep. Francisca Trindade



EMENDA SUPRESSIVA

“Suprima-se, do texto do Projeto de Lei nº 021/99, os §§ 1º, 2º e 3º, do seu artigo 11.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora se apresenta pretende sanar alguns aspectos relacionados à constitucionalidade apresentados no Projeto Original, argüidos pelo ilustre relator.

Conforme determina a Constituição Estadual, em seu artigo 102, XVI, somente ao Governador do Estado cabe a prerrogativa de iniciativa de Projetos de Lei que autorizem a abertura de Créditos Adicionais, sejam eles especiais, suplementares ou extraordinários.

Os incisos do artigo 11 autorizam a abertura de crédito adicional especial, bem como dispõem acerca da elaboração orçamentária do Estado, o que é Privativo do Governo do Estado. Acertada e fundamentada a posição do deputado relator

A autora apresenta, assim, a presente Emenda Supressiva que afina o Projeto sub análise aos preceitos constitucionais pertinentes, possibilitando o seu trâmite normal pelas comissões deste Poder e afastando a hipótese de arquivamento.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, em 12 de maio de 1999.


Francisca Trindade
Deputada do PT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL - 0988/99

Proposição: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Autora: A Sra. Deputada Francisca Trindade

Relator: Deputado Ismar Marques

APROVADO

Relatório

A Ex.ma. Sra. Deputada Francisca Trindade (PT) apresentou Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

O art. 11 do projeto original continha três parágrafos, os quais foram suprimidos através de emenda apresentada pela própria Autora, uma vez que feriam o art. 102, incisos VII e XVI da Constituição Estadual.

O mérito da matéria compete à Comissão de Administração Pública.

Voto do Relator:

Tendo em vista que foram suprimidos pela Autora os parágrafos do art. 11 do projeto original, somos de parecer favorável à normal tramitação e aprovação da matéria.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça, aos 18 de maio de 1999

Francisca Trindade
[Signature]
Deputado Ismar Marques
Relator

[Signature]
APROVADO À UNANIMIDADE
em, 18 / 05 / 1999
[Signature]
Presidente da Comissão
Constituição e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Administração Pública
para os devidos fins.
Em 38, 05 /1999
Ebago
Consciência de M. Lopes Calheiros
Chefe do Núcleo de Consultoria Técnica

Ao Dep. Silas
Freira Para Relatar
Em 19, 05 /99
Nilton Brand
Presidente C. de Administração Pública



AL-0988/99

Assembleia Legislativa

Comissão de Administração Públicas e Políticas Sociais

Projeto de Lei N.º 021/99

Autor: Dep. Francisca Trindade

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Relator: Dep. Silas Freire

APROVADO

Levada a esta egrégia casa por iniciativa da Deputada Francisca Trindade, encontra-se nesta presente Comissão de Administração Públicas e Políticas Sociais, Projeto de Lei n.º 021/99, que Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Trata-se de matéria relativa ao Projeto de Lei nº021/99, que dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o processo foi relatado pelo deputado **Ismar Marques**, que depois de analisar a matéria, destacou em seu relatório, a existência da Resolução 343, de 18 de dezembro de 1995, que alterou dispositivos do Regimento Interno, Resolução 174, de 31 de Outubro de 1995, criou a Comissão dos Direitos Humanos, fazendo parte do campo temático e área de atividade da comissão, propondo quando for o caso a ação do Ministério Público, Conselhos estadual e federal de justiça e segurança pública e Direitos Humanos e Conselhos ou Comissões Seccionadas ou Federadas da O.A.B (Ordem dos Advogados do Brasil), onde se propõe a promover assistência legal, em juízo ou fora dele. Observando ainda em seu relatório, a importância do presente Tema proposto em Projeto de Lei, Por outro Lado, faz observação com relação ao artigo 11 e parágrafos da propositura, e seu conflito com o artigo 102, inciso VII e XVI, da Constituição Estadual, sobre a competência privativa do Governador, no que toca ao aumento de despesas, sendo em seguida, feito as devidas correções, através de emenda supressiva anexada ao Projeto de Lei de autoria da Deputada Francisca Trindade, propondo a total eliminação do texto do projeto de Lei n.º 021/99, os parágrafos 1º, 2º e 3º, do seu artigo 11. Feito as presentes modificações, o projeto de Lei nº021/99, recebe um novo parecer positivo a sua normal tramitação nesta casa.

Voto do Relator

Visto que o projeto de Lei obedece a lei maior do Estado nos seus artigos, e que as modificações necessárias proposta pela Comissão de Constituição e Justiça foram encaminhadas e relatadas com êxito, proponho que a matéria deve tramitar, na forma regimental, com vista a sua aprovação nesta casa.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS E POLÍTICAS SOCIAIS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.
AOS 24 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1999.

Dep. Silas Freire
RELATOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PI.

DEP. ESTADUAL SILAS FREIRE
PMDB

APROVADO POR MAIORI

em, 02/10/6/99

Presidente da Comissão de

Administração Pública

[Handwritten signatures and scribbles]



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

APROVADO

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 21/99, DE AUTORIA DA DEP. FRANCISCA TRINDADE.

AUTOR: Deputado Carlos Augusto

Lido no Expediente

Em 14 / 06 / 99

O art. 3º do Projeto de Lei Nº 21/99, que dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compor-se-á dos seguintes membros:

- I - Dois (02) representantes do Poder Executivo; ✓
- II - Um (01) representante do Tribunal de Justiça do Estado; ✓
- III - Um (01) representante da Assembléia Legislativa; ✓
- IV - Um (01) representante do Ministério Público Federal no Piauí; ✓
- V - Um (01) representante do Ministério Público Estadual; ✓
- VI - Um (01) representante da Defensoria Pública; ✓
- VII - Um (01) representante da Universidade Federal do Piauí; ✓
- VIII - Um (01) representante da Universidade Estadual do Piauí; ✓
- IX - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Secção Piauí); ✓
- X - Um (01) representante da Arquidiocese de Teresina; ✓
- XI - Um (01) representante da Igreja Evangélica; → x
- XII - Um (01) representante da Polícia Militar do Piauí; → x
- XIII - Dois(02) representantes da Sociedade Civil, indicados em conjunto, por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há pelo menos um ano.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de junho de 1999.


Dep. **CARLOS AUGUSTO**



Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO SR; DEPUTADO CARLOS AUGUSTO AO PROC; AL-- 0988/99:

Relatório

APROVADO

O Senhor Deputado Carlos Augusto apresentou emenda modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei de autoria da Sra. Deputada Francisca Trindade que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

A Emenda de Sr. Deputado Carlos Augusto não altera a quantidade de membros, mas disciplina desde logo a participação da Igreja Evangélica e da Polícia Militar na representação das instituições e da Sociedade Civil.

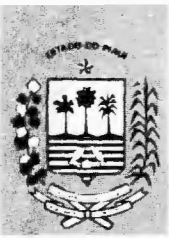
Voto do Relator:

Considerando que a proposição preenche os requisitos constitucionais e legis, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

Teresina, 15 de junho de 1999

APROVADO À UNANIMIDADE em 15/06/1999 Presidente da Comissão Constituição e Justiça

Handwritten signatures and stamps, including 'DEP ISMAR MARQUES Relator' and 'Francisca Trindade'.



Assembléia Legislativa

Assembléia Legislativa

Encaminha-se a Reitoria
Legislativa

Em

MFO
M. de Sá Junior
Chefe de Gabinete

AI - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminha-se a Setor de
Autógrafos

Em 7/09/1999

Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

PROVIDENCIADO

em 17.06.99

Reitoria
Chefe de Seção de Autógrafos

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminha-se a Sec Geral
da Mesa

Em 18/06/1999

Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 16 DE JUNHO DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

APROVADO

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí - CEDDH.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em Teresina, localizada preferencialmente no Centro da cidade.

§ 2º - O CEDDH será dirigido por uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

§ 3º - A Diretoria, composta pelos cargos citados no parágrafo anterior, será eleita através do voto secreto para um mandato de dois anos.

Art. 2º - O CEDDH, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Justiça e Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compor-se-á dos seguintes membros:

I - Dois (02) representantes do Poder Executivo;

II - Um (01) representante do Tribunal de Justiça do Estado;



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 16 DE JUNHO DE 1999

- III - Um (01) representante da Assembléia Legislativa;
 - IV - Um (01) representante do Ministério Público Federal no Piauí;
 - V - Um (01) representante do Ministério Público Estadual;
 - VI - Um (01) representante da Defensoria Pública;
 - VII - Um (01) representante da Universidade Federal do Piauí;
 - VIII - Um (01) representante da Universidade Estadual do Piauí;
 - IX - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Secção do Piauí);
 - X - Um (01) representante da Arquidiocese de Teresina;
 - XI - Um (01) representante da Igreja Evangélica;
 - XII - Um (01) representante da Polícia Militar do Piauí;
 - XIII - Dois (02) representantes da Sociedade Civil, indicados em conjunto, por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há pelo menos um ano.
- § 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado com o respectivo titular, pela entidade à qual estão vinculados.
- § 2º - O suplente substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, e o sucederá para completar o mandato, em caso de vacância.



Assembléia Legislativa

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 16 DE JUNHO DE 1999

§ 3º - O mandato do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - As funções de membro do CEDDH não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 4º - As entidades e órgãos integrantes do CEDDH farão a escolha de seus representantes, titular e suplente, para comporem o quadro de conselheiros.

§ 1º - Realizada a escolha, as Entidades e Órgãos encaminharão os nomes ao Governador do Estado para nomeação.

§ 2º - Os conselheiros nomeados, tomarão posse diretamente perante o CEDDH.

§ 3º - Decorridos trinta dias do encaminhamento da lista com os nomes ao governador, sem que haja a nomeação, poderá a Entidade ou Órgão dirigir-se diretamente ao CEDDH, quando então será feita a nomeação e dada a posse em sessão plenária.

Art. 5º - O conselheiro perderá o mandato:

I - Se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II - Se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano;

III - Se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, a perda do mandato se dará automaticamente. No caso do inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada através de voto secreto de dois terços dos seus membros.



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 16 DE JUNHO DE 1999

Art. 6º - O CEDDH estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presnete lei, bem como as normas para o desligamento dos órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 7º - Compete ao Conselho:

I - elaborar o seu regimento;

II - propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos humanos;

III - Auxiliar o poder público estadual a desempenhar suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;

IV - Propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção dos direitos humanos, como missão primordial do poder público estadual;

V - Estimular e promover a realização de estudos e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;

VI - Redigir e pulicar trabalhos, emitir pareceres, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização acerca dos direitos fundamentais do cidadão e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

VII - Estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos;

VIII - Denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado do Piauí;

IX - Receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desreipeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 16 DE JUNHO DE 1999

X - Instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no Regimento;

XI - Manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos fundamentais do cidadão;

XII - Instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

XIII - Instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no Regimento;

XIV - Realizar as diligências que reputar necessárias, inclusive colhendo depoimentos, para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do cidadão;

XV - Elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí e Universidade Federal do Piauí relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XVI - Solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Art. 8º - Compete ao Conselho ou a qualquer de seus membros:

I - Requisitar aos órgãos públicos, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - Propor a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 16 DE JUNHO DE 1999

III - Ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou a realização de vistorias, exames e inspeções;

IV - Acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

§ 1º - Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior importará em multa no valor de 3000 UFIR's, que reverterão para o Fundo Administrado pelo Conselho.

Art. 9º - O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser criadas.

Art. 10 - Os órgãos e entidades mencionadas na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 11 - O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará os instrumentos necessários para o pleno exercício de suas funções.

Art. 12 - O CEDDH concederá, anualmente, o Prêmio "Dom Avelar Brandão Vilela" para pessoas ou entidades que se destacarem na defesa dos direitos humanos no Estado do Piauí.



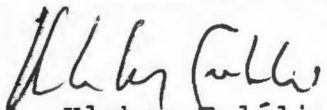
Assembléia Legislativa

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 16 DE JUNHO DE 1999

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUI, COM ATRIBUIÇÕES DE COMISSÕES TÉCNICAS, ARTS. 17, XXVI, 183 E
184 DO REGIMENTO INTERNO, em Teresina, 17 de junho de 1999.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



Assembléia Legislativa

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 16 DE JUNHO DE 1999

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUI, COM ATRIBUIÇÕES DE COMISSÕES TÉCNICAS, ARTS. 17, XXVI, 183 E
184 DO REGIMENTO INTERNO, em Teresina, 17 de junho de 1999.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário

Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



Assembléa Legislativa

Assembléa Legislativa

Encaminhe-se a Diretoria Legislativa

Em 15/09/99

[Signature]
M. R. de Sá Júnior
M. Sec. Red. de Ass.

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Autógrafos

Em 15/09/1999

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

PROVIDENCIADO

Em 16/09/99

[Signature]
Chefe da Seção de Autógrafos

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Sec. Geral

Em 16/09/1999

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 529

Teresina(PI), 20 de setembro de 1999.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 529

Teresina(PI), 20 de setembro de 1999.

Senhor Governador,

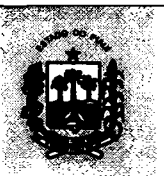
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



Assembléia Legislativa

LEI Nº , DE DE DE 1999

§ 1º - Realizada a escolha, as entidades e órgãos encaminharão os nomes ao Governador do Estado para nomeação.

§ 2º - Os conselheiros nomeados, tomarão posse diretamente perante o CEDDH.

§ 3º - Decorridos trinta dias do encaminhamento da lista com os nomes ao governador, sem que haja a nomeação, poderá a entidade ou órgão dirigir-se diretamente ao CEDDH, quando então será feita a nomeação e dada a posse em sessão plenária.

Art. 5º - O conselheiro perderá o mandato:

I – Se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II – Se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano;

III – Se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, a perda do mandato se dará automaticamente. No caso do inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada através de voto secreto de dois terços dos seus membros.

Art. 6º - O CEDDH estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presente Lei, bem como as normas para o desligamento dos órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 7º - Compete ao Conselho:

I – Elaborar o seu regimento;

II – Propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos humanos;

III – Auxiliar o poder público estadual a desempenhar suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;

K Lhu



Assembléia Legislativa

LEI N° , DE DE DE 1999.

IV – Propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção dos direitos humanos, como missão primordial do poder público estadual;

V – Estimular e promover a realização de estudos e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;

VI – Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização acerca dos direitos fundamentais do cidadão e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

VII – Estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos;

VIII – Denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado do Piauí;

IX – Receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;

X – Instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no regimento;

XI – Manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos fundamentais do cidadão;

XII – Instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

XIII – Instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento;

XIV – Realizar as diligências que reputar necessárias, inclusive colhendo depoimentos, para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do cidadão;



Assembléia Legislativa

LEI Nº , DE DE DE 1999.

- V – Um (01) representante do Ministério Público Estadual;
- VI – Um (01) representante da Defensoria Pública;
- Piauí;
- VII – Um (01) representante da Universidade Federal do Piauí;
- VIII – Um (01) representante da Universidade Estadual do Piauí;
- IX – Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – Secção do Piauí);
- X – Um (01) representante da Arquidiocese de Teresina;
- XI – Um (01) representante da Igreja Evangélica;
- XII – Um (01) representante da Polícia Militar do Piauí;
- XIII – Dois (02) representantes da Sociedade Civil, indicados em conjunto, por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há pelo menos um ano.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado com o respectivo titular, pela entidade à qual estão vinculados.

§ 2º - O suplente substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, e o sucederá para completar o mandato, em caso de vacância.

§ 3º - O mandato do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - As funções de membro do CEDDH não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 4º - As entidades e órgãos integrantes do CEDDH farão a escolha de seus representantes, titular e suplente, para comporem o quadro de conselheiros.

KLL



Dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí – CEDDH.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em Teresina, localizada preferencialmente no Centro da cidade.

§ 2º - O CEDDH será dirigido por uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

§ 3º - A Diretoria, composta pelos cargos citados no parágrafo anterior, será eleita através do voto secreto para um mandato de dois anos.

Art. 2º - O CEDDH, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Justiça e Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compor-se-á dos seguintes membros:

I – Dois (02) representantes do Poder Executivo;

II – Um (01) representante do Tribunal de Justiça do Estado;

III – Um (01) representante da Assembléia Legislativa;

IV – Um (01) representante do Ministério Público Federal no

Piauí;



LEI N° , DE DE DE 1999

XV – Elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí e Universidade Federal do Piauí relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XVI – Solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Art. 8º - Compete ao Conselho ou a qualquer de seus membros:

I – requisitar aos órgãos públicos, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – Propor a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;

III – Ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou a realização de vistorias, exames e inspeções;

IV – Acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

§ 1º - Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior importará em multa no valor de três mil (3.000) UFIR's, que reverterão, para o Fundo Administrado pelo Conselho.

Art. 9º - O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser criadas.



Assembléia Legislativa

LEI Nº , DE DE DE 1999.

Art. 10 – Os órgãos e entidades mencionadas na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 11 – O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará os instrumentos necessários para o pleno exercício de suas funções.

Art. 12 – O CEDDH concederá, anualmente, o Prêmio “Dom Avelar Brandão Vilela”, para pessoas ou entidades que se destacarem na defesa dos direitos humanos no Estado do Piauí.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, COM ATRIBUIÇÕES DE COMISSÕES TÉCNICAS, ARTS. 17, XXVI, 183 E 184 DO REGIMENTO INTERNO, em Teresina, 16 de setembro de 1999.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário

^{mpoua}
Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



Dispõe sobre a Criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí – CEDDH.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em Teresina, localizada preferencialmente no Centro da cidade.

§ 2º - O CEDDH será dirigido por uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

§ 3º - A Diretoria, composta pelos cargos citados no parágrafo anterior, será eleita através do voto secreto para um mandato de dois anos.

Art. 2º - O CEDDH, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Justiça e Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compor-se-á dos seguintes membros:

- I – Dois (02) representantes do Poder Executivo;
- II – Um (01) representante do Tribunal de Justiça do Estado;
- III – Um (01) representante da Assembléia Legislativa;
- IV – Um (01) representante do Ministério Público Federal no

Piauí;



Assembléia Legislativa

LEI Nº , DE DE DE 1999.

- V – Um (01) representante do Ministério Público Estadual;
- VI – Um (01) representante da Defensoria Pública;
- VII – Um (01) representante da Universidade Federal do Piauí;
- VIII – Um (01) representante da Universidade Estadual do Piauí;
- IX – Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – Secção do Piauí);
- X – Um (01) representante da Arquidiocese de Teresina;
- XI – Um (01) representante da Igreja Evangélica;
- XII – Um (01) representante da Polícia Militar do Piauí;
- XIII – Dois (02) representantes da Sociedade Civil, indicados em conjunto, por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há pelo menos um ano.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado com o respectivo titular, pela entidade à qual estão vinculados.

§ 2º - O suplente substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, e o sucederá para completar o mandato, em caso de vacância.

§ 3º - O mandato do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - As funções de membro do CEDDH não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 4º - As entidades e órgãos integrantes do CEDDH farão a escolha de seus representantes, titular e suplente, para comporem o quadro de conselheiros.



Assembléia Legislativa

LEI Nº , DE DE DE 1999

§ 1º - Realizada a escolha, as entidades e órgãos encaminharão os nomes ao Governador do Estado para nomeação.

§ 2º - Os conselheiros nomeados, tomarão posse diretamente perante o CEDDH.

§ 3º - Decorridos trinta dias do encaminhamento da lista com os nomes ao governador, sem que haja a nomeação, poderá a entidade ou órgão dirigir-se diretamente ao CEDDH, quando então será feita a nomeação e dada a posse em sessão plenária.

Art. 5º - O conselheiro perderá o mandato:

I - Se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II - Se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano;

III - Se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, a perda do mandato se dará automaticamente. No caso do inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada através de voto secreto de dois terços dos seus membros.

Art. 6º - O CEDDH estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presente Lei, bem como as normas para o desligamento dos órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 7º - Compete ao Conselho:

I - Elaborar o seu regimento;

II - Propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos humanos;

III - Auxiliar o poder público estadual a desempenhar suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;



Assembléia Legislativa

LEI Nº , DE DE DE 1999.

IV – Propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção dos direitos humanos, como missão primordial do poder público estadual;

V – Estimular e promover a realização de estudos e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;

VI – Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização acerca dos direitos fundamentais do cidadão e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

VII – Estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos;

VIII – Denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado do Piauí;

IX – Receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;

X – Instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no regimento;

XI – Manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos fundamentais do cidadão;

XII – Instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

XIII – Instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento;

XIV – Realizar as diligências que reputar necessárias, inclusive colhendo depoimentos, para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do cidadão;

KLh



LEI Nº , DE DE DE 1999

XV – Elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí e Universidade Federal do Piauí relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XVI – Solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Art. 8º - Compete ao Conselho ou a qualquer de seus membros:

I – requisitar aos órgãos públicos, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – Propor a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;

III – Ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou a realização de vistorias, exames e inspeções;

IV – Acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

§ 1º - Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior importará em multa no valor de três mil (3.000) UFIR's, que reverterão, para o Fundo Administrado pelo Conselho.

Art. 9º - O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser criadas.

KLL



Assembléia Legislativa

LEI Nº , DE DE DE 1999.

Art. 10 – Os órgãos e entidades mencionadas na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 11 – O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará os instrumentos necessários para o pleno exercício de suas funções.

Art. 12 – O CEDDH concederá, anualmente, o Prêmio “Dom Avelar Brandão Vilela”, para pessoas ou entidades que se destacarem na defesa dos direitos humanos no Estado do Piauí.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, COM ATRIBUIÇÕES DE COMISSÕES TÉCNICAS, ARTS. 17, XXVI, 183 E 184 DO REGIMENTO INTERNO, em Teresina, 16 de setembro de 1999.

Dep. Kleber Eulálio
Presidente

Dep. Robert Freitas
1º Secretário

^{n/Bous}
Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário